

Rua Major Sales, 28 - Cruzeiro - Umirim-CE | CEP: 62.660-000

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
HORÁRIO DA SESSÃO PÚBLICA: 10:00

IMPUGNANTE: VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 27.975.551/0003-99, Endereço: Rua Francisco Sesquim, nº 356, Galpão 2 B, Anexo Prédio Administrativo, 1º andar, Sala 1201, Bairro Planeta, Cariacica – ES. CEP 29.156-777.

IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UMIKIM/CE.

PROCESSO ORIGINÁRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 20251117001/EDUC-SRP/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UMIKIM/CE.

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 01 de dezembro de 2025

HORÁRIO DA SESSÃO PÚBLICA: 10:00

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço por Lote

MODO DE DISPUTA: Aberto e fechado

LINK: compras.m2atecnologia.com.br.

I – DA IMPUGNAÇÃO

A empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, apresentou impugnação ao **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 20251117001/EDUC-SRP/2025**, organizado pela Prefeitura Municipal de UMIKIM.

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital de Pregão Eletrônico.

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

A íntegra da peça impugnatória estará disponível junto com a presente resposta para quem interessar.



II – DA TEMPESTIVIDADE

competitividade do certame, em cláusulas estipuladas no instrumento

A impugnação está descrita no Art. 164 da Lei 14.133/2021, onde dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Bem como no item 18.1 do edital:

18.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

A impugnação foi recebida via sistema M2A (compras.m2atecnologia.com.br) no dia **25 de novembro de 2025**, consideraremos a presente **TEMPESTIVA PARA O EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20251117001/EDUC-SRP/2025.**

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa requerente, nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da igualdade, da legalidade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. Ainda, a impugnação requer atendimento a

critérios temporais e formais, a seguir apontados.

Tendo recepcionado em 25 de novembro 2025, a peça impugnatória ao edital vinculado ao procedimento acima referenciado, encaminhada em via eletrônica pela impugnante também referenciada no introito, e considerando que o prazo para impugnação do processo em referência previsto no item 14.1. do edital da Pregão Eletrônico supracitado, tem-se que a mesma é **INTEMPESTIVA**.

III – DO MÉRITO E DO DIREITO

Preliminarmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Da Parte Impugnante:

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ27.975.551/0003-99, Endereço: Rua Francisco Sesquim, nº 356, Galpão 2 B, Anexo Prédio Administrativo, 1º andar, Sala 1201, Bairro Planeta, Cariacica – ES. CEP 29.156-777.

II. Da Tempestividade e Legitimidade

O presente pedido de impugnação é protocolado dentro do prazo legal, considerando a data limite de 25/11/2025 às 23h59min para impugnações. A Impugnante possui legítimo interesse em participar do certame, sendo, portanto, parte legítima para apresentar a presente manifestação.

III. Dos Fatos e do Direito

Em apertada síntese, trata-se o presente feito de procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Umirim - CE, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por LOTE”.

Destarte, traz-se à baila a regra estabelecida no Item 5 - DO MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, in verbis:

“5.1. O prazo de entrega do(s) item(ns) é de 05 (cinco) dias, contado da emissão de Requisição formalizada pelo Contratante, em quantitativo especificado pelo Contratante.”

Rua Major Sales, 28 - Cruzeiro - Umirim-CE | CEP: 62.660-000

Data maxima venia, o prazo de 05 (cinco) dias determinados no Subitem 5.1 é excessivamente exígua e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla.

Assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Ilustrando a questão do cerceamento à ampla competitividade e isonomia, a Impugnante tem sua sede localizada na capital federal, a muitos quilômetros da Prefeitura Municipal de Umirim. Com efeito, o prazo estipulado de 05 (cinco) dias seria manifestamente insuficiente para o procedimento de remessa, inviabilizando, por sua vez, a participação da Impugnante no certame, caso se adjudicatária.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exígua após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

Sendo assim, o inciso X, do artigo 6º, da Lei nº 14.133/21 estabelece que:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.”

Não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exígua.

A exigência retratada no Subitem 5.1, sem a menor dúvida, afronta a

Rua Major Sales, 28 - Cruzeiro - Umirim-CE | CEP: 62.660-000

competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios no artigo 6º, da Lei nº 14.133/21, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. "CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

É costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos já é tido pela jurisprudência como prazo emergencial e que deve ser justificado pelos órgãos públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público, mormente em se levando em conta o Princípio da Indisponibilidade dos Interesses da Administração Pública. Assim, o Administrador Público deve buscar obter produtos de maior qualidade pelo menor preço possível, concedendo, pois, prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexequível. Tal prazo não comporta, sequer, o tempo de logística. Quando desproporcional, o prazo do Edital para a entrega da mercadoria resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade do local de entrega podem participar; ademais, os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar, ainda, o fato de que o órgão licitante têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que um prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas – ainda mais em se levando em conta a corrente crise pandêmica ocasionada pelo Coronavírus, que têm obstado o trânsito escorreito de mercadoria pelas rodovias interestaduais em âmbito nacional.

Nesse passo, conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de 05 (cinco) dias, trazendo como consequência prejuízo à Prefeitura Municipal de Umirim, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade ter acesso à proposta, de fato, mais vantajosa.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção

Rua Major Sales, 20 - Centro - Umirim - CE | CEP: 62.660-000

da proposta mais vantajosa. Firme neste norte, a Administração Pública deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da novel Carta Magna.

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem 5.1 do Termo de Referência, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias.

Isso de forma a se permitir, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – "máximo grau" que não apenas se espera, mas que também é imposto ao pela Lei –, e isso, saliente-se, em respeito a toda as demais exigências e especificações técnicas constantes no Edital.

Cumpre destacar, ainda, que o presente certame está passível de ser anulado pelo Poder Judiciário, caso Vossa Senhoria mantenha, data maxima venia, a indevida exigência. Caso não haja a supressão da exigência ora guerreada, – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate –, o presente procedimento licitatório pode ser suspenso e/ou anulado, por meio de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado e de Representação frente ao Tribunal de Contas do Estado, o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.

Diante desta informação, podemos afirmar que se trata de uma condição extremamente comprometedora da competitividade uma vez que fixa prazo extremamente exíguo para entrega dos materiais, quando solicitados, podendo afastar diversas empresas, que, muito embora consigam fornecer os produtos a preço bastante competitivo e com a, exata qualidade pretendida por essa Administração, não possuam disponibilidade, de entregá-lo no prazo estabelecido pelo edital.

IV - DO REQUERIMENTO E CONCELESAOES

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros da Prefeitura Municipal de Umirim, de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, e dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem 5.1 do Termo de Referência de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias ou, pelo menos, 15 (quinze) dias, viabilizando assim, uma melhor prestação do serviço.

V - ANALISE

A impugnante observou os critérios do Edital, quanto aos requisitos de admissibilidade:

14. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

14.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: compras.m2atecnologia.com.br.

14.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

14.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

14.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

A aquisição de material permanente é essencial para o pleno funcionamento dos programas VAAT (Valor Aluno/Ano Total), Educação Integral Creche, e Educação Integral Pré-Escola. Esses programas demandam

Rua Major Sales, 28 - C. Centro - Umirim / CE | CEP: 62.660-000

infraestrutura e equipamentos adequados para garantir a qualidade do ensino e a efetividade das ações pedagógicas.

5. DO MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

5.1. O prazo de entrega do(s) item(ns) é de 05 (cinco) dias, contado da emissão de Requisição formalizada pelo Contratante , em quantitativo especificado pelo Contratante.

5.2. Caso não seja possível a entrega na data avençada, o contratado deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 02 dias de antecedência para que o pleito de prorrogação de prazo seja analisado pela contratante, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

5.3. Os bens deverão ser entregues no seguinte endereço: RUA JONAS NUNES, SN, CENTRO, Umirim / CE.

Em primeiro lugar, insta ressaltar que todas as cláusulas contidas no edital e seus anexos, buscam cumprir a finalidade e os resultados pretendidos alinhavados na fase de planejamento através dos Estudos Preliminares, ou seja, espera- se atender com eficácia as demandas diárias da Secretaria de Educação para o cumprimento das ações institucionais do setor.

A atividade, da secretaria de Educação do Município de Umirim visando visa atender as necessidades de materiais permanentes, como móveis, equipamentos eletrônicos, e outros bens duráveis, que serão utilizados nas creches e nas escolas de educação integral. Esses itens são indispensáveis para a implementação das atividades diárias, promovendo um ambiente propício ao aprendizado e ao desenvolvimento das crianças atendidas. necessidades da Secretaria de Educação, sendo, portanto, a razão de constar tanto no ETP, quanto no TR, o prazo de 05 (cinco) dias para entrega dos equipamentos, podendo ser prorrogado, 02 dias de antecedência para que o pleito de prorrogação de prazo seja analisado pela contratante, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

Rua Major Sales, 28 - Centro - Umirim - CE | CEP: 62.560-000

Assim sendo, devem ser observadas as especificidades do objeto, principalmente a diversidade dos lotes, diante das demandas de itens distintos, urgindo informar que a atual necessidade desta Secretaria de Educação ao prazo disponibilizado para a entrega.

Assim sendo, compete à Administração Pública, em cada caso, sob juízo de discricionariedade, a prerrogativa de estabelecer o prazo para a entrega do objeto licitado, considerando a ampla competitividade do certame.

Em específico, o atual contrato vigente, e os anteriores, possuem o mesmo prazo de entrega, instando ressaltar que no certame licitatório anterior participaram várias empresas (PREGÃO ELETRÔNICO N° 20250708001/DIV-SRP).

A cláusula é essencial para a atividade contribuem para a melhoria das condições de ensino, alinhando-se às diretrizes de qualidade da educação pública municipal. A realização do processo licitatório através da modalidade de Pregão Eletrônico assegura a economicidade e a transparência na aquisição dos itens, respeitando os princípios legais e otimizando o uso dos recursos públicos.

Para mais, o prazo sugerido pela impugnante 30 (trinta) dias, compromete a tempestividade de tais funções, impondo à Contratante obrigação de aguardar um prazo excessivo para a entrega dos equipamentos, principalmente se levado em consideração a finalidade a qual se destina, ressaltando-se que o valor total estimado no processo licitatório inclui uma margem de lucro que permite à contratada arcar com eventual transporte dos materiais licitados.

Vale destacar que os valores estimados para a contratação, orçados na fase interna do certame, foram obtidos com base nas disposições constantes do Termo de Referência, isto significa que, foi levando em consideração o prazo para a entrega para a Administração Pública.

Ausentes documentos ou estudos corroborando a insuficiência do prazo escolhido pela Administração, não há que se falar em irregularidade, uma vez que a escolha

de prazo de entrega é ato discricionário do gestor público e tendo em vista que não pode a Administração ficar à mercê da vontade e disponibilidade logística dos possíveis fornecedores, os quais devem se adequar às necessidades administrativas e ao interesse público, desde que razoáveis.

Destaca-se que, a hipotética alteração do prazo para 30 (trinta) dias não atende a finalidade que se busca através da contratação almejada, por lídimo respeito aos princípios da eficiência e da economicidade (art. DIRETORIA DE LICITAÇÃO 3 37 da Constituição Federal), através dos quais a Administração deve necessariamente buscar a melhor utilização dos recursos públicos.

Diante do exposto acima, convém destacar que cabe à administração decidir pela melhor solução que lhe atenda plenamente, principalmente quando essa solução já é de seu domínio. Nesse caso, o detalhamento do objeto e a sua forma de execução, demonstram os critérios para obtenção da proposta mais vantajosa.

A impugnante cita que “os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.”

O artigo 11, I, da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à seleção da proposta que gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; [...]

Considerando-se circunstâncias como a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras que se demonstrem essenciais para garantir a satisfação do interesse público, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às necessidades da Administração Pública para determinada contratação. Ou seja,



PRICES
Els 290

Rubrica

a sua seleção, dessa forma, assegura que seja contratado pelo ente público, o melhor bem ou serviço que se enquadre às suas necessidades específicas, entre os disponíveis e oferecidos no mercado.

Nesse entendimento, o processo de contratação pública, configura-se como um mecanismo utilizado pela administração para a contratação de bens e serviços que garantam a melhor relação custo-benefício disponível para a satisfação do interesse público, uma vez que a finalidade, é atender à necessidade administrativa identificada pela demanda, cujas soluções disponíveis e oferecidas pelo mercado, permitam obter as melhores condições de contratação pelo ente público, seja quanto à qualidade e/ou peculiaridades dos produtos e serviços a serem adquiridos, ou quanto ao preço a ser pago.

A vantajosidade é um elemento tão importante para o processo licitatório, que tem o poder de mitigar outros princípios que regem as licitações, como é o caso de situações em que determinados procedimentos formais para garantir a participação de um licitante num certame específico, é relativizado em prol de se garantir a satisfação do interesse público com a contratação da proposta que melhor atenda à sua necessidade.

Tal possibilidade, já é inclusive, reconhecida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em diversos entendimentos recentes. Fica evidente, que a seleção da proposta mais vantajosa constitui a finalidade precipua das licitações, isto é, ainda que se tenham definido outros objetivos para o processo licitatório, a seleção da proposta mais vantajosa certamente é a protagonista deste cenário, guiada pela aplicação das normas pertinentes, dentro dos limites legais, sempre no sentido de se garantir a consecução deste objetivo em específico.

Portanto, não há ilegalidade quanto à escolha do prazo de entrega pela administração. Conclui-se, portanto, que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigências desnecessárias e não impõe requisitos desproporcionados

e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

VI - DA DECISÃO

Diante do exposto, não há qualquer irregularidade na competitividade e razoabilidade no edital em questão, uma vez que:

1. O conteúdo do edital foi claro, completo e motivado, em conformidade com a Lei 14.133/2021;
 2. A jurisprudência do TCU e TCE/CE ampara a legalidade do procedimento adotado.

Deste modo, considerando as razões de fato e de direito anteriormente apresentadas, a presente impugnação será recebida, mas **NÃO CONHECIDA**, para o processo de Pregão 20251117001/EDUC-SRP/2025, ora impugnado e sem efeitos recursais, bem como pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo-se inalteradas as condições estipuladas no instrumento convocatório.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

UMIRIM/CE, 27 de novembro de 2025

**Adrielliton Ferreira Braga
ORDENADOR(A) DE DESPESA**